



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006124-64.2022.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

O relatório é prescindível por tratar-se de decisão interlocutória.

Para a concessão da tutela de urgência almejada, o art. 300 do CPC exige a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo.

No caso em tela, não vislumbro, por ora, a probabilidade de direito capaz de subsidiar a liminar de suspensão do Decreto Municipal 2.137/2022, pois, a questão posta em lide diz respeito ao poder discricionário da autoridade administrativa à qual possui competência para fixar regras para o controle da pandemia, mormente em um momento em que a doença volta a se alastrar no país, expondo a todos os riscos dela decorrentes.

Sobre o tema, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 672/DF, traçou entendimento, em sede cautelar, no sentido de que *“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local”*.

Neste passo, a Suprema Corte reconheceu e assegurou *“o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras (...)”*.

0006124-64.2022.8.27.2729

4733311.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Se não bastasse, a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 3º, dispõe de forma expressa no sentido de que as autoridades poderão adotar medidas diversas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre elas a obrigatoriedade de vacinação (inciso III, alínea 'd'). Senão vejamos:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

Ora, o estado de calamidade pública no Estado do Tocantins foi prorrogado pelo Governador de Estado em exercício, por meio do **DECRETO Nº 6.381, de 27 de dezembro de 2021**, para até 30 de junho de 2022, motivo pelo qual entendo que as medidas adotadas pela municipalidade de Palmas para evitar a proliferação da Covid-19 encontram-se também subsidiadas pela legislação estadual.

Vale acrescentar ainda que as exigências impostas no Decreto combatido estão amparadas em evidências científicas amplamente analisadas por órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, as quais são diariamente divulgadas através de meios de comunicação, não só de forma nacional como também internacional, sem mencionar o fato de que é fato público e notório que a vacinação reduziu significativamente os casos graves de contaminação de Covid o que, conseqüentemente, desafogou os leitos hospitalares e permitiu o retorno das atividades cotidianas ao ar livre, do comércio e órgãos públicos.

No mais, cumpre registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em análise preliminar ao Agravo de Instrumento nº 00127139620218272700, já proferiu decisão no sentido de ser legal a exigência

0006124-64.2022.8.27.2729

4733311.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

de comprovação de vacina contra a Covid-19 para ter acesso e transitar por determinados locais em Palmas.

Segue trecho da decisão:

"A Lei Federal n.º 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei n.º 13.979/20."

Ainda, reconhecer como possível e legal o que pede o Ministério Público, seria negar a ciência, amparar atitudes que atentam contra a saúde pública, expor a maioria de nossa população ao descaso, ao perigo, aos malefícios da pandemia, esta tão mortífera como já restou comprovado. O Judiciário deve estar consciente de seu dever e, por isto, neste caso, o justo, o correto é INDEFERIR o que se pede, resguardando-se a população de uma maior proliferação mortal do mencionado e propalado vírus transmissor da Covid-19.

Ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, desnecessária a análise do outro.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência almejada nos autos.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Intime-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4733311v6** e do código CRC **53c166cb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE MARIA LIMA

Data e Hora: 22/2/2022, às 14:23:47

0006124-64.2022.8.27.2729

4733311 .V6